**MINUTA RECOMENDAÇÃO Nº \*\*\*\*\*\*\*/202\***

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da comarca de \*\*\*\*\*\*\*\*\*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 32, *caput*, da Lei nº **Lei nº 14.113/20,** e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

1. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);
2. **CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária – conjunto de prerrogativas que encontram, nas unidades de educação infantil, espaços férteis à sua efetividade – nos termos da regra prevista no caput do artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);**
3. **CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da CF, “a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”;**
4. ****CONSIDERANDO** que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6ª da Constituição Federal de 1988;**
5. **CONSIDERANDO** que a constituição federal esculpiu no art. 7º, inciso v, que *“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o* ***piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho****”*;
6. **CONSIDERANDO** que o art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal consagra a valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, bem ainda que na rede pública o ensino será ministrado com base no **princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública**, nos termos de lei nacional;
7. **CONSIDERANDO** que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;
8. **CONSIDERANDO** que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;
9. **CONSIDERANDO** que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;
10. **CONSIDERANDO**, ainda, que os direitos trabalhistas específicos protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana, são aqueles direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura constantes da Carta da OEA. Isto posto, os arts. 45.b e c, 46 e 34.g da Carta estabelecem que “o trabalho é um direito e um dever social” e que deve ser prestado com “salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos”;
11. **CONSIDERANDO** que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 visa garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Por sua vez, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 08 tem como propósito fomentar o crescimento econômico sustentável, inclusivo e duradouro, proporcionando emprego pleno e produtivo, bem como trabalho decente para todos;
12. **CONSIDERANDO** a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;
13. **CONSIDERANDO** os termos do art. 60, inc. III, alínea “e”, do ADCT, bem como a Lei nº 11.738/08 que, regulamentando o aludido dispositivo constitucional, **instituiu e estipulou o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica** (art. 2º), bem como a sua atualização anual (art. 5º), **determinando aos Municípios, inclusive, o dever de elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, visando ao cumprimento do piso salarial profissional nacional para os aludidos docentes** (art. 6º);
14. **CONSIDERANDO** que a Lei n.° 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, dispondo em seu art. 2º, §2º, que **o Piso Salarial Profissional Nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, com jornada máxima de 40 horas semanais**;
15. **CONSIDERANDO**que o Supremo Tribunal Federal, em análise da ADIn n.° 4167, estabeleceu a constitucionalidade de referida lei e determinou que o piso salarial do magistério corresponde ao vencimento inicial da carreira, não englobando gratificações e demais benefícios e que na composição da jornada de trabalho, poderá ser reservado o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse;
16. **CONSIDERANDO** que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;
17. **CONSIDERANDO** que eventuais dificuldades de índole orçamentárias não impedirão a estrita observância à legislação tratada no presente instrumento, sobretudo diante da possibilidade concedida aos entes federativos de solicitar à União a complementação necessária, se for o caso e atendidos os requisitos previstos na lei;
18. **CONSIDERANDO** que importante característica do piso salarial é a sua abrangência nacional, ou seja, a necessidade de ser observado e aplicado a todos os profissionais do magistério público da educação básica de todos os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, buscando garantir maior isonomia profissional e diminuir as iniquidades regionais existentes;
19. **CONSIDERANDO** que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, *“utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007”*, conforme previsão expressa do art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei Federal n. 11.738/2008;
20. **CONSIDERANDO** que a melhoria dos salários dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica também é prevista no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/14), que na Meta nº 17, estabelece que até 2020, os docentes terão que ter rendimento médio equiparado ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente;
21. **CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências;
22. **CONSIDERANDO** que o artigo 26 da nova lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/20) estabelece que os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial;
23. **CONSIDERANDO** que o princípio da independência normativa dispõe que a vigência, eficácia e validade de cada norma é analisada separadamente;
24. **CONSIDERANDO** que a norma de regulamentação da metodologia de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação mantém sua vigência, validade e eficácia mesmo diante da revogação da antiga Lei do Fundeb;
25. **CONSIDERANDO** que a continuidade típico – legal do instituto do FUNDEB é indiscutível aliás, expressa de forma idêntica no Preâmbulo das Leis revogada e revogadora: “*Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)* (...)” (Preâmbulos das Leis 11949/07 e 14.113/20);
26. **CONSIDERANDO** a manifestação da Advocacia-Geral da União no Parecer n.º 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU:
27. “Assim, a nosso ver, **valendo-se de uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva da legislação, visto que os métodos interpretativos não são excludentes, no atual contexto, a referência feita à Lei nº 11.494, de 2007, no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 2008, deve ser interpretada como referência feita à Lei nº 14.113, de 2020**, que manteve a sistemática da previsão do valor anual mínimo por aluno (…).”
28. **CONSIDERANDO** que se o FUNDEB cresce em função de maior receita de impostos e complementos da União, implicando no incremento do investimento em educação, a remuneração (e valorização) do profissional do magistério, componente fundamental para uma educação de qualidade, também deve aumentar na mesma razão;
29. **CONSIDERANDO** a **Portaria Interministerial MF/MEC nº 7, publicada em 29 de dezembro de 2023**, **que atualiza as estimativas de custos per capita do FUNDEB para o ano de 2023 e serve como referência para o cálculo do piso salarial do magistério,** uma vez que conforme o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal no 11.738/2008, a atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica é definida pela diferença percentual do Valor Aluno Ano do Ensino Fundamental Urbano – VAAF do FUNDEB, de dois anos anteriores;
30. **CONSIDERANDO** que, com a referida publicação, o valor do piso foi reajustado de R$ 4.420,55(quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos)para **R$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos)**, passando vigorar a partir de 1º janeiro de 2024, em consonância com o o art. 1º, da Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024, do Ministério da Educação, que divulga o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica para o exercício de 2024;
31. **CONSIDERANDO** que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;
32. **CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo Nº \*\*\*\*\*\*\* teve prosseguimento para apurar notícia de irregularidades no vencimento de base dos professores do Município de \*\*\*\*\*\*\*\*, sendo inclusive inferior ao piso nacional do magistério;
33. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, legalidade, regularidade, permanência, participação e aprendizagem.
34. **RESOLVE RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) *\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\**, Secretário(a) Municipal de Educação:**

1 – Implementar imediatamente o piso salarial aos profissionais do magistério da rede pública municipal de \*\*\*\*\*\*, efetivos e temporários, em consonância com a Lei nº 11.738/2008, de modo que seja concedido aumento no vencimento base inicial quando abaixo do piso salarial nacional, que deve corresponder, no mínimo, a **R$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos)**, para jornadas de trabalho de 40 horas semanais, ressaltando-se que a base de cálculo a ser considerada para efeito do piso é o vencimento básico, sem as gratificações e outras vantagens de natureza pessoal;

2 – Garantir que os valores do piso salarial dos profissionais do magistério público da rede municipal de ensino com jornadas de trabalho inferiores a 40 (quarenta) horas semanais sejam, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no item antecedente, observada a regra do artigo 2º, §3º da Lei nº 11.378/08, procedendo aos reajustes decorrentes.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente Recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Vencidos os prazos concedidos, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica, seja da(s) pessoa(s) física(s) responsável(eis), com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através dos endereços de e-mail: **\*\*\*\*\***), no prazo de **\*\*\*\*\***, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Educação – CAOEDUC.

Publique-se no Diário Oficial do MPCE.

Registre-se.

**\*Local, data.**

**\*\*\*\*\*\*\***

**Promotor(a) de Justiça**